



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000007658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247193-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes YACOUB EDMOND ABDOU e MARISA CENEVIVA ABDOU, são agravados ESPÓLIO DE JULIANO MINNITI SILVEIRA, MICHELLE MARA MARTINS MINNITI, JULIA MARTINS MINNITI e RAFAEL MARTINS MINNITI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58633

Agravo de Instrumento nº 2247193-56.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Agravante: Yacoub Edmond Abdou e outro

Agravado: Espólio de Juliano Minniti Silveira e outros

Agravo de Instrumento – Ação de Cobrança c/c Arbitramento de Aluguel pelo Uso de Coisa Comum – Insurgência contra decisão que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com relação ao Espólio – Legitimidade passiva somente dos sucessores diante do prévio encerramento do processo de Inventário – Ilegitimidade passiva do Espólio - Herdeiros que devem responder pelo débito nos limites do seu quinhão – Honorários devem ser fixados por equidade – Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Entendimento do C. STJ – Decisão reformada apenas para fixar os honorários advocatícios pelo critério da equidade – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Arbitramento de Aluguel pelo Uso de Coisa Comum que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com relação ao Espólio de Juliano Minniti Silveira, e apreciou preliminares.

Dizem os Agravantes, em síntese, que todos os contratos de compra e venda das partes ideais dos imóveis foram firmados pelo “de cujus”. Defendem que a existência de espólio se prolonga até a homologação da partilha ou até o trânsito em julgado da sentença que julga a partilha, ainda que pendente a expedição do respectivo formal, porém no caso analisado o espólio ainda figura nas matrículas que responderão pela dívida, sendo que a responsabilidade tributária é

daquele que figura no registro imobiliário. Sustenta que interpôs ação contra o espólio, pois é o detentor da propriedade registral, devendo compor o pólo passivo. Subsidiariamente diz que os honorários devem ser fixados em percentual inferior a 10%, ou 2,5% sobre o valor da causa, pois a causa não foi apreciada por inteiro. Pede a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial, ausente pedido de efeito suspensivo, determinei a intimação da parte contrária e dispensei informações (fls. 29/30).

Contraminuta apresentada às fls. 35/42.

Manifestação dos Agravantes às fls. 32 e 46.

Determinado à serventia que certificasse a qual recurso a guia Dare de fls. 26/27 estaria vinculada (fls. 55), sobreveio a certidão de fls. 56/57.

Manifestação dos Agravantes informando que vincularam a guia ao presente agravo (fls. 60).

Determinado à serventia que diligenciassem junto à Softplan para verificação da vinculação da guia Dare de fls. 26/27 a este agravo (fls. 61), foi trazida a informação de fls. 63.

É o Relatório.

Diante da informação trazida às fls. 63, verifico que a guia Dare de fls. 26/27 encontra-se vinculada a estes autos.

Passo à análise do mérito recursal.

Encerrado definitivamente o inventário de Juliano Minniti Silveira, somente os herdeiros do espólio são partes legítimas para figurar no pólo passivo, vez que a figura do espólio se extingue com o encerramento do inventário.

Importante destacar que os herdeiros do Espólio respondem no limite dos quinhões recebidos nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, ressaltando que a legitimidade decorre da herança (representação do Espólio).

Com efeito, o procedimento de inventário do espólio de Juliano Minniti Silveira se encerrou e, nesse passo, extinguiu-se a universalidade respectiva, voltando-se a responsabilidade aos herdeiros. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVENTÁRIO. ENCERRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. INVENTARIANTE. TÉRMINO DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Após a homologação da partilha, há o encerramento do inventário e, conseqüentemente, o término da representação conferida ao inventariante pelo art. 12, V, do CPC/1973 (art. 75, VII, do CPC/2015). Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp 1524638/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019).

Destarte, o espólio não deve figurar no pólo passivo diante do regular encerramento do inventário, mas tão somente os sucessores/herdeiros.

No mais, como já consignado, cada herdeiro responde nos limites do seu quinhão.

Como bem destacado pelo i. Representante do Ministério Público, “(...) Peço licença para transcrever o entendimento do D.

Magistrado: “A partilha foi homologada nos autos do inventário de Juliano Minniti Silveira em 11.12.2013, com trânsito em julgado em 13.02.2014 (fls. 785 e 925, dos autos 0067696-10.2011.8.26.0506, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, na numeração digitalizada, e fls. 641 e 767, na numeração dos autos físicos).

É certo que o espólio tem capacidade processual, nos termos do art.75, inciso VII, do Código de Processo Civil. Entretanto, esta perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha, quando a figura do espólio é extinta.

Desse modo, evidente a ilegitimidade passiva do Espólio de Juliano Minniti Silveira, uma vez que a presente demanda foi contra ele aforada 07 (sete) anos após o trânsito em julgado da homologação da partilha” (fls. 1072 do processo 1022405-18.2021.8.26.0506).

Realmente, “o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube” (art. 796 do CPC).” (fls. 51).

Destarte, ausente *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a tutela antecipada recursal não deve ser acolhida, e o recurso deve ser improvido.

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que os mesmos são devidos em favor do patrono do espólio, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade do espólio para figurar no pólo passivo.

Entretanto, os honorários de sucumbência devem ser fixados pelo critério da equidade, de modo a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Anote-se que, no caso, a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários importaria em valor muito elevado que se torna desproporcional, em atenção ao trabalho realizado pelo patrono do recorrente.

É certo que o artigo 85, § 2º, do CPC dispõe que:

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I o grau de zelo do profissional; II o lugar de prestação do serviço; III a natureza e a importância da causa; IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Porém, necessário se faz uma interpretação sistemática, tendo como norte as hipóteses previstas no §2º do art. 85 do CPC.

Desta forma, se considerarmos o trabalho do advogado, a complexidade da causa, a dispensa de dilação probatória, é adequada a fixação dos honorários por equidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa afirmação é firmada na jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS EM RELAÇÃO A UM DOS TÍTULOS. DESISTÊNCIA PARCIAL COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO COM BASE NO TÍTULO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1589916/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, D.J. 25/10/2016)

Destarte, a decisão deve ser reformada somente neste ponto, tendo em vista que a fixação da verba em R\$ 1.500,00 atenderá adequadamente aos critérios supracitados e remunera dignamente o trabalho do patrono do espólio, atendendo ainda aos critérios definidos pelo c. STJ.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator